



DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - DENTEL

**REVOGADO**

Instrução Nº 01/86

Em, 06 janeiro 86

|                     |          |
|---------------------|----------|
| PUBLICADO NO DIÁRIO |          |
| OFICIAL DE          | 14.01.86 |
| SEÇÃO               | I        |
| PÁGINA              | 783      |

Estabelece procedimentos para a instalação de estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-DENTEL, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

I. Estabelecer, no que tange à outorga de autorização para instalar e utilizar estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos por satélite de telecomunicações, de conformidade com o disposto na Portaria MC nº 68, de 13 de abril de 1983, os seguintes procedimentos:

1 - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

1.1 - Poderão requerer a outorga:

- as concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- as permissionárias de serviço especial de retransmissão de televisão;
- as entidades executantes de serviço de televisão em circuito fechado;
- as empresas da administração indireta, prestadoras de serviços públicos de telecomunicações.

1.2 - O pedido deverá ser feito na unidade regional do DENTEL em cuja jurisdição se rá instalada a estação.

1.3 - No pedido deverá constar, necessariamente:

- o endereço para correspondência;
- o endereço da estação;
- as coordenadas geográficas da localização da antena;
- o número da homologação ou do registro dos equipamentos que compõem a estação.

1.3.1 - Para fins de homologação ou de registro, são considerados equipamentos componentes de estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite:

- antena;
- amplificador de baixo ruído (LNA);
- receptor de vídeo.

2 - DOCUMENTAÇÃO

2.1 - O pedido deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

2.1.1 - No caso de concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens:

- a - para recepção e retransmissão de programas de sua estação geradora:
  - cópia do contrato celebrado com a EMBRATEL, conforme previsto na letra a, do subitem III.1 da Portaria MC nº 68/83;
- b - para recepção de programas de sua estação geradora a serem retransmitidos por estação de outra entidade:

- cópia do contrato ou convênio celebrado entre a entidade que irá instalar a estação terrena receptora e aquela que fará a retransmissão dos sinais, evidenciando o anexo entre a recepção e a retransmissão, exigido pela Portaria MC nº 68/83;
- cópia da notificação à EMBRATEL, conforme previsto na letra a, do subitem III.2, da mesma Portaria MC nº 68/83.

c - para recepção e retransmissão de programa gerado por outra entidade:

4

- cópia da notificação à EMBRATEL, conforme previsto na letra a, do subitem III.2, da mencionada Portaria MC nº 68/83.

2.1.2 - No caso de permissionária do Serviço Especial de Retransmissões:

- declaração da geradora concordando com a recepção e retransmissão de seus programas repetidos via satélite;
- cópia do termo de adesão às condições de prestação do serviço, firmado com a EMBRATEL, conforme previsto na letra d, do subitem III.3, da Portaria MC nº 68/83.

2.1.3 - No caso de entidade executante do Serviço de Televisão em Circuito Fechado:

- cópia do ato constitutivo da entidade (e suas eventuais alterações), devidamente arquivado ou registrado na repartição competente;
- declaração da geradora concordando com a recepção e retransmissão de seus programas repetidos via satélite;
- cópia do termo de adesão às condições de prestação do serviço, firmado com a EMBRATEL, conforme previsto na letra d, do subitem III.3, da Portaria MC nº 68/83.

2.1.4 - No caso de empresa prestadora de serviços públicos de telecomunicações:

- declaração da geradora concordando com a recepção de seus programas repetidos via satélite, para fins exclusivos de repetição;
- cópia do termo de adesão às condições de prestação do serviço, firmado com a EMBRATEL, conforme previsto na letra d, do subitem III.3, da Portaria MC nº 68/83;
- cópia do contrato ou convênio celebrado entre a empresa e aquela entidade que irá retransmitir os sinais de televisão, evidenciando o nexo entre a recepção e a repetição, exigido pela Portaria MC nº 68/83.

3 - OUTORGA

3.1 - A autorização será outorgada mediante ato específico do Diretor-Geral do DENTEL, complementado com a respectiva licença para funcionamento da estação, sem a qual a execução do serviço não poderá ser iniciada e que deverá ser mantida, sempre, junto à estação.

3.1.1 - A cada estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite corresponderá uma licença para funcionamento.

3.1.2 - Na forma da Lei nº 5070, de 7 de julho de 1966, a expedição da licença para funcionamento está condicionada ao pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

II. Estabelecer que a autorização para instalar e utilizar estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite poderá ser deferida concomitantemente com a outorga para execução do serviço especial de retransmissão de televisão ou para execução do serviço de televisão em circuito fechado, conforme previsto nos itens 2.1.2 e 2.1.3 desta Instrução.

III. Determinar que, ocorrendo distrato ou rescisão do instrumento firmado com a EMBRATEL, esta deverá comunicá-lo ao DENTEL, tendo em vista a revogação do ato que autorizara a instalação da estação terrena e as providências pertinentes.

IV. Revogar a Instrução nº 01, de 25 de janeiro de 1984.

  
ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA